

DIVISÃO DE APOIO ÀS COMISSÕES	
Comissão de Transparência e Estatuto dos Deputados	
CTED	
N.º Único	678355
Entrada/Ano n.º	152
Data	28 / 05 / 2021



ORDEM DOS ADVOGADOS

CONSELHO GERAL

PARECER DA ORDEM DOS ADVOGADOS

Pelo Exmo. Senhor Presidente da Comissão de Assuntos Constitucionais, Direitos, Liberdades e Garantias da Assembleia da República foi enviado à Ordem dos Advogados, para emissão de parecer, o Projecto de Lei n.º 843/XIV/2º (PAN).

A iniciativa legislativa em apreço procede à 2ª alteração à Lei n.º 52/2019, de 31 de Julho, que aprova o regime do exercício de funções por titulares de cargos políticos e altos cargos públicos, alargando as obrigações declarativas dos titulares de cargos políticos e altos cargos públicos e cria o crime de ocultação intencional de enriquecimento.

De acordo com a exposição de motivos, «uma das medidas relevantes para o combate à corrupção passa pela criminalização do incremento significativo de património de um titular de cargo político e de alto cargo público que não pode ser por si razoavelmente identificado».

Assinala a obrigação decorrente do disposto no artigo 20.º da Convenção das Nações Unidas contra a Corrupção, assinada em 9 de Dezembro de 2003 e ratificada por Portugal por via da Resolução da Assembleia da República n.º 45/2007, de 21 de Setembro.

«Com o presente projeto de lei, seguindo as recomendações das Associação Sindical dos Juizes Portugueses e, procurando reforçar a proteção do bem jurídico e transparência no exercício de cargos políticos e de altos cargos públicos, propõe uma alteração ao regime do exercício de funções por titulares de cargos políticos e altos cargos públicos, aprovado pela Lei n.º 52/2019, de 31 de julho, no sentido de assegurar o alargamento das obrigações declarativas dos titulares de cargos políticos e altos cargos públicos e de criminalizar a ocultação intencional de enriquecimento».

Refere-se que, a Lei n.º 52/2019, de 31 de julho, apesar de prever a punição fiscal dos acréscimos patrimoniais injustificados, tem-se mostrado ineficaz nos objetivos almejados, uma vez que não estabelece a obrigação de identificação dos factos geradores dos acréscimos relevantes de rendimentos e património ou da diminuição do passivo durante ou após o exercício do cargo e apenas exige a comunicação (e não a declaração) das ofertas de bens, serviços ou outras liberalidades de elevado valor económico.

Assim, é alterada da redacção do artigo 14.º, aditado o artigo 18.º -A, e são revogados os n.ºs 4, 5, 6 e 7 do artigo 18.º do supra referido diploma legal.

O artigo 2.º do Projecto de Lei em apreço propõe os seguintes textos:



«Artigo 14.º

[...]

1 - [...].

2 - [...]:

a) [...];

b) [...].

3 - [...].

4 - [...].

5 - [...].

6 - Nas declarações previstas no presente artigo deve constar também:

- a) a descrição de promessas de vantagens patrimoniais futuras que possam alterar os valores declarados, referentes a alguma das alíneas do número 2 do artigo 13.º, em montante superior a 50 vezes o salário mínimo mensal, cuja causa de aquisição ocorra entre a data de início do exercício das respetivas funções e os três anos após o seu termo;
- b) a indicação dos factos geradores das alterações que deram origem ao aumento dos rendimentos ou do ativo patrimonial, à redução do passivo ou à promessa de vantagens patrimoniais futuras.»

«Artigo 18.º-A

Desobediência qualificada e ocultação intencional de património

1 - É punida por crime de desobediência qualificada, com pena de prisão até 3 anos, a não apresentação intencional das declarações previstas nos artigos 13º e 14º, após notificação, sem prejuízo do disposto do artigo 18.º.

2 - Quem, fora dos casos previstos no número 1, com intenção de ocultar elementos patrimoniais, rendimentos ou promessas de vantagens patrimoniais futuras que estava obrigado a declarar em valor superior a 50 vezes o salário mínimo mensal:

- a) não apresentar a declaração prevista no artigo 14.º, número 2; ou
- b) omitir em qualquer das declarações apresentadas a descrição ou justificação daqueles elementos patrimoniais ou rendimentos ou promessas de vantagens patrimoniais futuras nos termos do artigo 14.º, número 6,

é punido com pena de prisão de 1 a 5 anos.

3 - Incorre na pena prevista no número anterior quem, com intenção de ocultação, não apresentar no organismo definido no respetivo Código de Conduta as ofertas de bens materiais ou serviços a que se refere o artigo 16.º, quando o seu valor for superior a 50 vezes o salário mínimo mensal.

4 - Quando os factos referidos nos números 1 e 2 não forem acompanhados de qualquer incumprimento declarativo perante a autoridade tributária durante o período do exercício de funções ou até ao termo do prazo previsto no artigo 14.º, número 4, a conduta é punida com pena de multa até 360 dias.



5 – Os acréscimos patrimoniais não justificados apurados ao abrigo do regime fiscal tributário, de valor superior a 50 salários mínimos mensais, são tributados, para efeitos de IRS, à taxa especial de 100%.»

O Projecto de Lei em apreciação consagra o dever, para os titulares de cargos políticos e altos cargos públicos, de indicação dos factos geradores das alterações que deram origem ao aumento dos rendimentos ou do activo patrimonial, à redução do passivo ou à promessa de vantagens patrimoniais futuras, aquando da apresentação da declaração única (actualização) de rendimentos, património, interesses.

No que concerne à tipificação penal da omissão (intencional) da entrega das referidas declarações, Declaração única de rendimentos, património, interesses e respectiva declaração de actualização, optou-se, e bem, pela sua autonomização, por via da introdução de um novo artigo (artigo 18.º-A).

Verifica-se, igualmente, que a pena proposta (1 a 5 anos de prisão) em caso de não apresentação intencional das mencionadas declarações, é superior à actualmente prevista.

Considerando que o Projecto de lei em apreço não contende com princípios constitucionalmente consagrados, designadamente, da legalidade e da presunção de inocência, por ora, é o que se nos oferece anotar.

Lisboa, 27 de Maio de 2021

Ângela Cruz

Vogal do Conselho Geral da Ordem dos Advogados